

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2021**

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Suspende os pagamentos dos estudantes ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) em razão de dificuldades originadas pela pandemia ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º Os arts. 5º-A, 5º-C, E 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A.....

§10. Ficam suspensos os pagamentos ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), pelos estudantes beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, em razão de dificuldades econômicas originadas pela pandemia, nos termos do §6º, do art. 5-A:

I- A suspensão de que trata o §10, terá o prazo mínimo de 6 (seis) meses ou enquanto perdurar o benefício do auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, contados a partir de janeiro de 2021”.

“Art. 5º-C.....

§23. Ficam suspensos os pagamentos ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), pelos estudantes beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 em razão de dificuldades econômicas originadas pela pandemia, nos termos do §19, do art. 5-C:

I- A suspensão de que trata o §23, terá o prazo mínimo de 6 (seis) meses ou enquanto perdurar o benefício do auxílio



emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, contados a partir de janeiro de 2021”.

“Art. 15-D.....

§9º Ficam suspensos os pagamentos ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), pelos estudantes beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, em razão de dificuldades econômicas originadas pela pandemia, nos termos do §4º do art. 15-D:

I- A suspensão de que trata o §9º, terá o prazo mínimo de 6 (seis) meses ou enquanto perdurar o benefício do auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, contados a partir de janeiro de 2021”.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo promover o apoio aos estudantes de todo Brasil, dependentes do Fundo Nacional de Educação (FIES) para se qualificarem, a garantia da suspensão dos pagamentos do FIES a partir de janeiro de 2021, pelo prazo de no mínimo 6 (seis) meses ou enquanto perdurar o benefício do auxílio emergencial.

Ademais é possível constatar que com o agravamento da crise pandêmica e econômica no país, houve um aumento do desemprego que atualmente está em 14,1% e atinge 14 milhões de pessoas<sup>1</sup>, o que acaba impossibilitando grande parcela dos estudantes a continuarem a pagar as parcelas do referido programa estudantil, sem afetar o seu sustento de vida.

Ante o exposto, com o objetivo de garantir senso de justiça a esses estudantes enquadrados na lei que dispõe sobre o benefício ao auxílio emergencial, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2021.

<sup>1</sup> Veja mais em <https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2021/01/28/pnad-continua---desemprego---novembro.htm?cmpid=copiaecola>



Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

